



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

Rua Prefeito Julio Schramm, 33 - Bairro: Sete de Setembro - CEP: 89114900 - Fone: (47) 3217-8237 - Email:
gaspar.civel1@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004623-98.2023.8.24.0025/SC

AUTOR: CONFECOES BUCHMANN LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, formulado por CONFECOES BUCHMANN LTDA, já qualificada nos autos, por meio do qual pretende possibilitar a superação da situação de crise econômico-financeira que enfrenta, com fundamento no art. 52 da Lei 11.101/2005.

Para que seja deferido o processamento da recuperação judicial, é necessário que o empresário devedor atenda as condições previstas no art. 48 da Lei 11.101/2005 e, adicionalmente, instrua seu pedido com a documentação mencionada no art. 51 da Lei 11.101/2005.

Quanto às condições pessoais, verifico que os elementos coligidos aos autos digitais permitem concluir que estas se encontram plenamente atendidas, porquanto a parte ativa exerce regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não é falida ou teve suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, não obteve outra recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos e não há registro de que seu gestor ou sócios tenham sido condenados por crime falimentar, consoante art. 48 da Lei 11.101/2005.

No tocante à documentação necessária ao pleito, relacionada no art. 51 da Lei n. 11.101/05, verifico que foram apresentados:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (na petição inicial e emenda de ev. 12);

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito. (no ev. 1, doc. 6; ev. 4, doc. 2; ev. 12, doc. 2);

III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (no ev. 1, doc. 7);

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (no ev. 1, doc. 8);

5004623-98.2023.8.24.0025

310046468034 .V27



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (no ev. 1, doc. 9 e ev. 4, doc. 3);

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (no ev. 1, doc. 10);

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (no ev. 1, doc. 11);

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (no ev. 1, doc. 12);

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (no ev. 1, doc. 13);

X- o relatório detalhado do passivo fiscal (no ev. 1, doc. 14);

XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (no ev. 1, doc. 15 e 16)

Em relação à emenda determinada no evento 9, verifico que a parte ativa demonstrou suficientemente as causas de sua situação patrimonial, assim como esclareceu, por meio de notas explicativas emitidas por contador, os aspectos contábeis que apresentavam inconsistências. Acolho, portanto, a emenda apresentada no evento 12.

Por conseguinte, entendo supridos os requisitos elencados no art. 51 da Lei n. 11.101/05, necessários ao processamento da Recuperação Judicial.

Tutela de urgência

Em sede de tutela de urgência, a parte ativa requer: a) que sejam impedidas futuras penhoras e bloqueios de valores em suas contas bancárias; b) impedir a retirada de bens essenciais pelos credores fiduciários durante o "stay period"; c) suspensão dos efeitos de eventuais protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes, concernente aos créditos sujeitos ao processo de recuperação.

Tocante ao impedimento de penhoras e bloqueios via Sisbajud em contas bancárias da recuperanda, consigno que tal medida deve ser concedida em consonância com o texto da lei de regência, vide art. 6º da Lei n. 11.101/05:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (grifou-se)

Logo, a medida de urgência fica adstrita aos créditos sujeitos à recuperação judicial e ao período de suspensão previsto no §4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05.

Em relação ao pretendido impedimento da retirada, pelos credores fiduciários, dos bens ditos essenciais à manutenção da atividade, assim dispõe o art. 49, § 3º da Lei n. 11.101/05:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

[...]

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

A possibilidade de se impedir a retirada dos bens/veículos essenciais ao prosseguimento da atividade empresarial é também admitida pela jurisprudência, ainda que aqueles estejam atrelados a débitos não sujeitos à recuperação judicial.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE, EM FACE DO RECONHECIMENTO DA ESSENCIALIDADE DE VEÍCULOS PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS DAS DEVEDORAS, PROIBIU A VENDA OU RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DOS BENS DURANTE O PERÍODO DE SUSPENSÃO ("STAY PERIOD"). RECURSO DE CREDOR. ALEGADA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DOS VEÍCULOS PARA AS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. INSUBSTÂNCIA. BENS QUE, APESAR DE ALIENADOS FIDUCIARIAMENTE, SÃO ESSENCIAIS PARA AS ATIVIDADES PRODUTIVAS DAS DEVEDORAS, TENDO EM VISTA O OBJETO SOCIAL DAS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS. INCIDÊNCIA DA RESSALVA CONTIDA NA PARTE FINAL DO §3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005. VEDAÇÃO DA VENDA OU DA RETIRADA DO ESTABELECIMENTO DOS BENS DURANTE O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 6º, §4º, DA LEI N. 11.101, DE 9.2.2005, ACERTADA. PRECEDENTES DO SUPERIOR



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, JULGANDO-SE PREJUDICADO O AGRAVO INTERNO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5005445-02.2022.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jânio Machado, Quinta Câmara de Direito Comercial, j. 20-10-2022). grifei

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. 1. A Segunda Seção do STJ já decidiu que, apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05). 2. Agravo interno não provido." (STJ, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial n. 1.475.536, do Rio Grande do Sul, Terceira Turma, relatora a ministra Nancy Andrighi, j. em 24.8.2020) grifou-se.

Da análise dos autos e dada a natureza da atividade desempenhada pela empresa recuperanda (atividade têxtil), evidente que os bens relacionados no evento. 1, doc. 1, fls. 13-14 (máquinas e veículos) se mostram essenciais à manutenção das suas atividades, razão pela qual entendo viável o deferimento da tutela de urgência nesse aspecto.

Por fim, no que diz respeito à pretendida suspensão dos efeitos dos protestos e das inscrições da empresa recuperanda em cadastros de inadimplentes, tenho que tal pleito não merece acolhimento.

Isso porque, na forma do Enunciado n. 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ "o deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos".

Uma vez deferido o processamento da Recuperação Judicial, o direito material dos credores não é atingido, já que ainda não houve novação ou extinção de tais créditos. Inviável, portanto, proibir tais credores de exercer tal direito. Outrossim, consigno que no caso em apreço a parte ativa não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de situação excepcional que demandasse o deferimento da medida pretendida, ônus que lhe incumbia.

Nessa senda, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERE ABSTENÇÃO DE DESCONTOS EM CONTAS BANCÁRIAS E DETERMINA A SUSPENSÃO DE PROTESTOS. RECURSO DE BANCO CREDOR.

INSURGÊNCIA QUE OBJETIVA A DECLARAÇÃO DE EXTRACONCURSALIDADE DOS CRÉDITOS CEDIDOS FIDUCIARIAMENTE E A DETERMINAÇÃO PARA QUE OS PROTESTOS NÃO SEJAM SUSPENSOS OU CANCELADOS PELO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS CEDIDOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ORIENTAÇÃO DA CORTE SUPERIOR NO SENTIDO DE NÃO SE SUBMETEREM À RECUPERAÇÃO JUDICIAL POR FORÇA DO ART. 49, §3º, DA LEI N. 11.101/2005, BEM COMO DE NÃO APLICAÇÃO DA VEDAÇÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DESTE PRECEITO, PORQUANTO NÃO SE TRATA DE BENS DE CAPITAL. PROTESTO DE TÍTULOS. JURISPRUDÊNCIA DA INSTÂNCIA ESPECIAL QUE REGISTRA NÃO SE SUSPENDEREM OU CANCELAREM, COM O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM FUNÇÃO DE QUE O DIREITO



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

MATERIAL DOS CREDORES NÃO É ATINGIDO. DECISÃO REFORMADA PARA DECLARAR QUE OS CRÉDITOS CEDIDOS À PARTE AGRAVANTE, EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PODEM SER RETIDOS NA FORMA PREVISTA CONTRATUALMENTE, BEM COMO PARA AFASTAR O CANCELAMENTO OU A SUSPENSÃO DOS PROTESTOS NA FASE PROCESSUAL ANALISADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5039298-70.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Dinart Francisco Machado, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-05-2023). grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IRRESIGNAÇÃO DA RECUPERANDA. REQUERIDA A ABSTENÇÃO DE INCLUSÕES DOS NOMES DA RECUPERANDA E DOS AVALISTAS NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REJEIÇÃO. CANCELAMENTO DE APONTAMENTOS E PROTESTOS QUE NÃO É EFEITO AUTOMÁTICO DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. ADEMAIS, IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA ABSTENÇÃO DE INCLUSÕES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO EM RELAÇÃO AOS AVALISTAS, NOS TERMOS DO ART. 18 DO CPC. "O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protestos" (Enunciado 54 da Jornada de Direito Comercial I do CJF/STJ). [...] (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5042181-53.2021.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Jaime Machado Junior, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 06-10-2022).grifei

DECIDO

Deste modo, presentes as condições para o cabimento do pedido articulado na inicial, **DEFIRO o processamento do pedido de recuperação judicial**, o qual deve ser apresentado dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, na forma dos artigos 52 a 54 da Lei 11.101/2005.

Em relação à tutela de urgência pretendida, **defiro em parte** o pedido, para o fim de:

a) **impedir futuras penhoras e/ou bloqueios judiciais** em relação aos créditos sujeitos à recuperação judicial, durante o período de suspensão previsto no §4º do art. 6º da Lei n. 11.101/05;

b) **impedir a retirada pelos credores fiduciários dos bens essenciais** à manutenção da atividade da empresa recuperanda (relacionados no ev. 1, doc. 1, fls. 13-14 - máquinas e veículos).

Afasto, contudo, a pretensão da parte ativa quanto à suspensão dos efeitos dos protestos e inscrições em cadastros de inadimplentes, na forma acima fundamentada.

Os créditos sujeitos à recuperação judicial são todos aqueles existentes na data da protocolização do pedido, ainda que não vencidos, nos termos do art. 49 da Lei 11.101/2005. No ponto, destaco que os créditos tributários não estão sujeitos ao presente benefício legal, embora seja viável a concessão administrativa de moratória fiscal, conforme art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

Nomeio como administrador judicial **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, com endereço profissional na Rua Demétrio Ribeiro, 51 | 505, Koerich Beiramar Office, Centro, Florianópolis, CEP 88020-700, (48) 3054.6660, <https://brizolaejapur.com.br/>, a qual deverá ser intimada sobre o encargo, inclusive com relação ao disposto nos arts. 21 a 23 da Lei 11.101/2005. Deverá assinar o termo de compromisso, no prazo de 48 horas, conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Fixo, provisoriamente, a remuneração mensal do administrador judicial em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), limitado ao total de 2% do valor dos créditos submetidos à recuperação, com o primeiro pagamento ocorrendo 30 (trinta) dias após a assinatura do termo de compromisso.

Determino que seja o administrador judicial reembolsado pelas despesas que comprovadamente faça para diligenciar ou cumprir suas obrigações fora de sua sede, o que deverá ser feito até o dia 10 do mês subsequente ao da realização das despesas, mediante pagamento direto pela recuperanda ao administrador judicial. Determino a antecipação pela recuperanda das despesas necessárias ao cumprimento do que determina o art. 22, I, "a", da Lei 11.101/2005, no valor provisório de R\$ 1.000,00, que deverá ser entregue diretamente ao administrador.

Dispenso a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça as suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei n. 11.101/05.

Suspendo o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra a devedora, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de **180 dias** (art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/2005), ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005); as de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005); as impugnações contra a relação de credores (arts. 6º, § 2º, e 8º da Lei 11.101/2005); e, as execuções fiscais (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005).

Nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005 **determino** a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (Gaspar) em que o devedor tiver estabelecimento.

Determino que a devedora comunique a referida suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005).

Expeça-se edital a ser publicado no órgão oficial, na forma do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005.

Determino a apresentação de demonstrativos mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sendo que os primeiros deverão ser apresentados dentro de 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV, da Lei 11.101/2005).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Gaspar**

Determino que as habilitações e divergências de credores decorrentes da publicação do primeiro edital sejam **apresentadas diretamente ao Administrador Judicial** (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005). Tal determinação fica limitada temporalmente à republicação do edital com a relação dos credores, a ser elaborado pelo Administrador Judicial em 60 (sessenta) dias.

Determino que a empresa autora acrescente ao seu nome a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar (art. 69 da Lei 11.101/2005).

Oficie-se à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina (JUCESC) e à **Secretaria Especial da Receita Federal** do Brasil determinando a anotação do deferimento da recuperação judicial no cadastro da parte ativa (art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005).

Intimem-se. Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **CRISTINA PAUL CUNHA BOGO**, Juíza de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310046468034v27** e do código CRC **30152056**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTINA PAUL CUNHA BOGO
Data e Hora: 3/8/2023, às 17:58:55

5004623-98.2023.8.24.0025

310046468034 .V27